

EMENDA Nº - CCT

(Emenda ao art. 9º do PLC 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.)

O Item II do § 1º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 9º

§ 1º

II – priorização de serviços de emergência e voltados ou demandados por escolas públicas.”

Justificação

É fundamental que a sociedade e o Estado compreendam a função educacional como a mais destacada e importante ação da internet. Para além de se investir na formação dos usuários das ferramentas e dos instrumentos da internet, a própria rede é um meio excepcional que se tornou insubstituível para se alcançar as metas educacionais de expansão do acesso ao ensino de qualidade.

Priorizar a educação em todos os campos de atuação da internet, quer seja pela ação do Poder Público, quer seja nos campos da ação da sociedade, é o que de mais importância pode ter o ordenamento jurídico e político de uso da internet nos tempos atuais no Brasil.

O presente artigo visa regular situações excepcionais, precavendo-se de alguma situação onde não seja possível dar vazão de forma isonômica ao tráfego demandado pelos usuários e pelos serviços. Neste caso, nada



mais justo que a educação, especialmente a pública, tenha garantida a prioridade no uso dos sistemas e no tráfego de dados.

Sala das Sessões, em

Cristovam Buarque
Senador



SF/14499.49779-02